



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024**  
(à MPV 1232/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelos § 2º do art. 4º e art. 19 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade e eficiência da prestação de serviço e a modicidade tarifária.

**§ 1º** São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

**I** – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

**II** – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

**III** – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995,



LexEdit  
\* C D 2 4 7 1 7 6 5 6 7 7 0 0 \*

inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

**IV** – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

**V** – o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;

**VI** – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e

**VII** – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

**§ 2º** O concessionário deverá solicitar ao Ministério de Minas e Energia, prorrogação das concessões mencionadas no caput desse artigo, no prazo remanescente de até 6 (seis) meses do advento do termo contratual, a partir da publicação dessa lei.

**§ 3º** Na hipótese do prazo remanescente da concessão a que se refere o § 2º acima, ser inferior a 6 (seis) meses da data de publicação dessa lei, deverá ser feita a solicitação em até 60 (sessenta) dias do prazo da referida publicação.

**§ 4º** O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente:

**I** – após aceitação pelo concessionário, o pagamento pelo bônus de outorga, conforme descrito no inciso II do §1º, deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias;

**II** – o pagamento de bônus de outorga garantirá ao concessionário o acréscimo de 30 (trinta) anos, a contar do termo da concessão vigente no ato do pagamento do bônus de outorga.



**§ 5º** O disposto no caput se aplica a todas as concessões alcançadas pelos artigos 4º e 19º da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995 previamente prorrogadas ou não.

**§ 6º** O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.' (NR)’

“**Art.** Fica revogado o §4º do art. 4º da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995.”

## JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa conferir às concessões de geração de energia elétrica enquadradas no art. 19 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995 o direito à prorrogação, por período de 30 anos, mediante o pagamento da bonificação de outorga ao poder concedente.

A adequação do proposto no artigo 1-A, garantirá a isonomia de tratamento entre os regimes de exploração das concessões de geração (serviço público e produção independente).

A adequação também possibilitará recebimento de recursos pela União no curtíssimo prazo, que destinados à CDE serão revertidos em modicidade tarifária.

Além disso, a prorrogação das concessões nos termos dessa emenda visa assegurar a continuidade e eficiência na prestação do serviço.

Cabe ressaltar que parte considerável destas usinas abarcadas pelo artigo 19 da Lei 9.074/95 estão concedidas hoje no regime de cotas de garantia física, imputando custos e riscos excessivos ao consumidor.

Ao destinar 50% da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e alocando ao gerador o risco hidrológico, pretende-se reduzir consideravelmente o custo da energia ao consumidor final.

Com relação aos prazos para solicitação da prorrogação pelo concessionário, foi indicado um limite de 6 meses antes do término da concessão,



a fim de se adequar ao que já é disposto nos contratos de concessão atuais, em suas cláusulas de prorrogação.

Por fim, também se isenta o poder concedente de arcar com a indenização ao agente de geração quando da reversão dos bens ao fim do contrato do prorrogado.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Marangoni  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247176567700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

